



**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO –
ESTADO DO CEARÁ.**

Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01.

Processo Administrativo nº. 00002.20250922/0001-08.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico tales.silva@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 164 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
416 / 2025
FLS ANO
A
PREF DE PIQUET CARNEIRO

1 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, do Estado do Ceará, publicou o edital em comento a fim de promover o *"Registro de preço para futura e eventual contratação de serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, através de plataforma de autogestão integrada com telemetria, videomonitoramento, abastecimento, manutenção corretiva e preventiva veicular, com uso de cartões e intermediação financeira em rede de estabelecimentos credenciados, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustível, bem como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia em redes de estabelecimentos credenciados, visando atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Piquet Carneiro/CE."* (Cláusula 1.1. do instrumento convocatório).

Entretanto, o instrumento convocatório impôs a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote, a saber: (i) gerenciamento de frota (abastecimento), (ii) rastreamento/telemetria e (iii) seguro veicular. Trata-se de serviços com finalidades e especificidades diversas, tecnicamente incompatíveis para serem agrupados em um único lote no Termo de Referência.

Além disso, verifica-se a exigência desproporcional de tecnologia de biometria facial para validação das transações e inteligência artificial, sem qualquer justificativa técnica detalhada ou estudo de viabilidade econômica que comprove a real necessidade dessa ferramenta. Tal exigência onera indevidamente a execução contratual e restringe a competitividade.

Por fim, nota-se que o edital prevê indevidamente a cláusula de preferência para ME/EPP, bem como a disponibilização de equipamentos de rastreamento em regime de comodato.



Portanto, ao estabelecer as disposições do instrumento convocatório, o ente contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A DIVISÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Ao analisar o objeto definido no certame, observa-se que os sistemas de (I) gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), (II) rastreamento e (III) seguro veicular estão interligados, ou seja, não bastará a entrega de um sistema de gerenciamento de frota comum, pois ele deverá possuir também o rastreamento de veículos e oferecer seguro veicular.

Passa-se, portanto, à análise objetiva dos itens que demonstram inconsistências e que corroboram os argumentos ora apresentados quanto à necessidade de revisão do edital. No que tange ao serviço de telemetria:

*3.2. Serviços de Implantação do Módulo de Monitoramento e Telemetria
A empresa contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência. Tais dispositivos serão fornecidos e instalados pela Contratada nos veículos pertencentes à frota própria do município e/ou locados, designados em regime de comodato.*

Em relação aos serviços de seguro veicular e socorro mecânico:

218/2025
FLS ANO
C. CARNEIRO

“3.7. Do Seguro Veicular e Socorro Mecânico

- “O sistema deverá permitir a realização de cotações de orçamentos para seguro de veículos do tipo passeio, caminhonetes, caminhões e máquinas em geral, total ou somente contra terceiros”*

Nesse contexto, embora bem justificado o Estudo Técnico Preliminar, desconsidera a realidade mercadológica das empresas de gestão de frota.

Pois bem.

A Administração pretende contratar empresa especializada para a locação de software em forma de licença de uso, com a finalidade de administrar e gerenciar informações da frota veicular do município de Piquet Carneiro/CE.

Destarte, a Administração justificou a contratação por grupo único (sem parcelamento) sob o simples argumento de ser mais economicamente vantajoso, gerando economia em escala, integração técnica e celeridade processual para o ente municipal. Contudo, tal argumento não se sustenta, conforme será demonstrado nas presentes razões de impugnação.

De proêmio, insta consignar que essa configuração de integração inviabiliza a participação de diversas empresas especializadas em gerenciamento de frotas, que não oferecem serviços de rastreamento, mesmo sendo referências no mercado, além disso a exigência de integração restringe a competitividade, contrariando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com um estudo técnico preliminar mais adequado, o Município poderia ter verificado que não há um número expressivo de empresas que forneçam gerenciamento de frotas com integração ao rastreamento e seguro veicular.

No Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração não realizou levantamento de mercado, não apontando empresas aptas a atender ao objeto licitado. Em momento algum são citadas empresas que fornecem o objeto licitado, tampouco

apresentados elementos objetivos que comprovem a efetiva realização de um levantamento de mercado.

Tal omissão fragiliza a credibilidade da justificativa, pois inviabiliza a verificação da veracidade das informações, configurando mera alegação desprovida de respaldo probatório. Ademais, a ausência de identificação dos fornecedores impossibilita a análise acerca da diversidade de soluções existentes, do grau de competitividade e da real necessidade de aglutinação dos serviços de abastecimento, manutenção e rastreamento em um único contrato.

Ressalta-se que a simples alegação genérica de “eficiência técnica” da solução integrada não afasta o dever de demonstrar, com dados concretos, que a separação dos serviços comprometeria a execução contratual.

Diante disso, surge a seguinte indagação: quais empresas efetivamente atuam nesse mercado e estão habilitadas a prestar tais serviços?

Nesse contexto, a estrutura do pregão elimina a possibilidade de participação de grandes empresas de gerenciamento de frotas, que atuam há anos no setor, mas que não oferecem tecnologia de rastreamento e seguro veicular por não ser inerente ao gerenciamento de frotas.

A exigência de rastreamento e seguro veicular como parte do sistema de gerenciamento de frotas não encontra amparo nas melhores práticas do mercado. A maioria dos municípios não adota essa solução justamente por não apresentar os benefícios almejados, e a justificativa apresentada carece de dados concretos que demonstrem sua superioridade em relação ao gerenciamento tradicional.

Questiona-se:

- O Município de Piquet Carneiro/CE realizou pesquisa de mercado prévia para apurar quantas empresas atuam na gestão tradicional de frotas (abastecimento e manutenção) em comparação

com aquelas que oferecem soluções integradas, incluindo rastreamento e seguro veicular?

- Há, no Estado do Ceará, empresas que efetivamente fornecem esse serviço integrado de forma comprovada e eficiente?
- Quais empresas ofertam essa solução completa?
- Quantas foram consultadas e se são locais, regionais ou nacionais?
- Qual o impacto financeiro da contratação por lote único versus objeto fracionado?
- Ademais, a contratante consultou outros municípios que, eventualmente, tenham adotado modelo semelhante de contratação para verificar se houve, de fato, economia de escala ou se os custos foram majorados em razão da concentração de serviços?

A Instrução Normativa nº. 40/2020, que trata sobre a elaboração dos Estudo Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras determina que sejam realizados levantamentos de mercado para verificar as alternativas das contratações, *in verbis*:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:
III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, b) de licitação, quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os

requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

O § 1º do artigo 7º da IN Seges/ME nº 40/2020 é claro ao dispor que, nos casos em que houver restrição ao número de fornecedores, deve ser realizada análise específica para verificar se os requisitos da contratação são, de fato, indispensáveis. No entanto, no caso concreto, evidencia-se que a Administração não efetuou qualquer juízo de valor nesse sentido.

É fundamental observar que a gestão de frotas abrange essencialmente abastecimento e manutenção. A imposição da integração com rastreamento cria uma barreira artificial à concorrência, tornando-se um requisito desarrazoado e incompatível com a prática usual do mercado.

Diante desse cenário, é imperativo que o Município de Piquet Carneiro/CE reavalie essa exigência, garantindo a observância dos princípios da competitividade e da economicidade. Em vez de impor a integração dos sistemas, deve-se buscar alternativas que garantam a eficiência do processo sem comprometer a participação de empresas.

Ao vincular o serviço de gestão de frota ao rastreamento à intermediação de seguros, atividade especializada, com mercado e exigências próprias, o edital exige do licitante competências e estruturas diversas, alheias ao escopo original da contratação, **uma vez que apenas empresas que atuem simultaneamente em três segmentos distintos** (gestão de frotas, rastreamento e setor securitário) teriam condições de apresentar propostas que atendam integralmente às exigências editalícias.

Na improvável hipótese de existência de empresa que reúna essa multiplicidade de especializações, configurar-se-ia grave indício de direcionamento do certame, prática manifestamente ilegal e sujeita à responsabilização administrativa do ente municipal, além de potenciais sanções cíveis e penais às autoridades públicas envolvidas.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) é clara ao vedar a imposição de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)" (g.n.)*

Nesta linha de pensamento, é importante mencionar também o art. 40 da Lei n. 14.133/21, que estabelece sobre o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável e vantajoso:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

- a) *da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- b) *do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;" (g.n.)*

É inegável que a divisão do lote é plenamente viável, uma vez que o sistema de gerenciamento de abastecimento e manutenção operam independentemente do sistema de rastreamento e seguro veicular. Não há uma relação de dependência intrínseca entre eles para a execução do objeto, tanto que a gestão de frota sem rastreamento já ocorre há anos.

Nesse sentido, cabe citar a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula nº 247, TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) reforça a necessidade de justificativa técnica para a não divisão do objeto licitado. Destacam-se:

"Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaias Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)".

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. 9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] 9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU; (TCU - RP: 11762021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/05/2021)" (g.n.)

No caso em comento, a justificativa técnica exposta pelo ente municipal em seu Instrumento Convocatório para exigir a aglutinação entre os sistemas de abastecimento, manutenção e rastreamento, desconsidera completamente a restrição imposta à competitividade, do mesmo modo que ignora completamente a Súmula 247 do TCU.

Se a baixa competitividade já é observada em licitações que exigem gestão de frota, é razoável supor que a competitividade será ainda mais reduzida quando, além desse serviço, o edital exigir também a contratação e integração com rastreamento e seguro veicular.

Por fim, cabe apontar a decisão proferida pela Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, no âmbito do Processo TC/002588/2025, em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI. A decisão reforçou a essencialidade do Estudo Técnico Preliminar nos contratos

de gerenciamento de frota, sobretudo para garantir a correta quantificação das necessidades do ente contratante e evitar restrições indevidas à competitividade do certame:

"Tendo em vista que houve uma mudança nos modelos de contratações dos serviços de abastecimento e manutenção de veículos, sendo adotado pelos entes públicos o modelo conhecido como gerenciamento de frota, essa passou a ser uma solução eficaz e eficiente para as gestões, diante da possibilidade de abastecimento e manutenção de veículos em diversas localidades, conforme a capilaridade da rede credenciada.

Nesse tipo de contratação, entretanto, o estudo técnico preliminar é fundamental, já que os quantitativos devem ser equacionados e estabelecidos para que sejam atendidas as reais necessidades do ente contratante, bem como para evitar a restrição da competitividade do certame."

Com base nesses fundamentos, entendeu a Relatora estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedendo medida cautelar nos seguintes termos:

"(...) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras que suspenda imediatamente a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas no respectivo edital."

Foi proferida uma decisão similar no Processo TC/002932/2025, de relatoria do Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, também diante da ausência de justificativas técnicas que amparassem a contratação em lote único dos serviços de controle de abastecimento, manutenção de frota e rastreamento. Restaram reconhecidos, da mesma forma, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*:

"Quanto ao fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente por não estar comprovada no certame, de forma inequívoca, a vantagem na união, em um único lote, dos serviços de controle de abastecimento e manutenção de frota com o de rastreamento. (...) Quanto ao periculum in mora, também resta comprovado nos autos, diante da iminente realização de certame sem o devido dimensionamento das necessidades da Municipalidade, bem como da possível restrição da competitividade e afronta ao princípio da economicidade por aglutinação indevida de objetos." (g.n)

Ademais, **situação análoga também foi registrada no Estado do Ceará**, onde o Município de Jaguaribe publicou edital com estrutura idêntica à ora impugnada,

prevendo a contratação integrada, em lote único, de serviços de abastecimento, manutenção e rastreamento.

A questão foi judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 3000744-95.2025.8.06.0107, tendo o Juízo da Comarca de Jaguaribe/CE determinado a suspensão imediata do certame, em razão da violação aos princípios da competitividade e da eficiência administrativa.

Na fundamentação da decisão, o magistrado acolheu os argumentos da impetrante e destacou entendimento jurisprudencial consolidado, citando inclusive a Súmula nº. 247 do TCU:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO SERVIÇO LICITADO – POSSIBILIDADE DE DANO AOS COMPETIDORES E AO INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU.

Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se itens das mais variadas naturezas, à regra do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e à própria eficiência da Administração Pública. O colendo Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 para estabelecer que, nos processos licitatórios que envolvam a contratação de mais de um tipo de serviço ou produto, estes devem ser, em regra, divididos por itens, em oposição à adjudicação global, o que não foi observado no caso. Uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida a participação do maior número de competidores possíveis." (g.n.)

(TJ-MG – AC: 10000204465934006 MG, Rel. Belizário de Lacerda, j. 14/12/2021, 7ª Câmara Cível, pub. 16/12/2021).

A decisão reforça, portanto, que a unificação de objetos distintos e divisíveis, ainda que com possível inter-relação funcional, não pode suprimir o dever legal de fracionamento, sob pena de comprometer a ampla competitividade do certame e a eficiência administrativa, além de contrariar os princípios basilares da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

No caso em comento, não há qualquer plausibilidade ou comprovação técnica robusta que justifique a escolha do modelo integrado, tampouco demonstração técnica-aplicada de que a solução adotada seja mais vantajosa do ponto de vista econômico, técnico ou operacional.



Portanto, é inegável a existência de ampla jurisprudência que determina o parcelamento de serviços de natureza distinta, especialmente quando sua aglutinação compromete a competitividade do certame. Diante disso, caso a Administração insista em prosseguir, por sua exclusiva responsabilidade, sem promover as correções necessárias e o adequado fracionamento do objeto, sujeitará as autoridades municipais ao risco de **suspensão do procedimento licitatório** pelos órgãos de controle externo ou pelo próprio Judiciário.

Tal cenário, além de previsível, representará desperdício de tempo, recursos e energia por parte da Administração, que poderia — e deveria — ter adotado a solução juridicamente correta e eficiente desde o início.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da aglutinação dos seguintes objetos em um único lote, a saber: (i) gestão de frota (abastecimento e manutenção), (ii) sistema de rastreamento/telemetria e (iii) seguro veicular, sob pena de comprometimento da ampla competitividade do certame.

2.2. - DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE BIOMETRIA FACIAL PARA PAGAMENTO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital impõe como requisito ao sistema de gestão a obrigatoriedade de validação das transações por meio de biometria facial, conforme se depreende do item a seguir:

"3.1.1. Integração com Biometria Facial e Inteligência Artificial A plataforma deverá integrar tecnologia de biometria facial para validação de transações via web e mobile, garantindo uma camada adicional de segurança e integridade dos sistemas. Além disso, a solução deverá incorporar Inteligência Artificial (IA) para fornecer assistentes virtuais, análises preditivas de consumo e manutenção, e otimização de rotas, contribuindo para a eficiência e economicidade da gestão da frota."

A redação acima evidencia a imposição de duplo fator de autenticação, cartão magnético (ou tecnologia similar) com senha e biometria facial, como condição para a realização de transações no sistema de gerenciamento de frota.

Trata-se, contudo, de exigência desproporcional e tecnicamente desnecessária, que extrapola os níveis de segurança comumente adotados no setor e restringe indevidamente a competitividade do certame.

O método de autenticação por login e senha, já previsto no próprio Edital, representa uma solução amplamente reconhecida como segura e eficiente, sendo utilizado pelas maiores empresas do mercado de gestão de frotas públicas e privadas. Quando implementado de forma adequada, com senhas complexas, troca periódica de credenciais, monitoramento de acessos e camadas adicionais de segurança, o login com senha garante elevados padrões de integridade, confidencialidade e autenticidade das transações.

Não se ignora que o reconhecimento facial pode oferecer uma camada adicional de proteção. No entanto, sua exigência, quando imposta como condição obrigatória e sem a devida fundamentação técnica, revela-se excessiva, onerosa e restritiva da competição, além de representar possível afronta à privacidade dos usuários.

O reconhecimento facial envolve custos elevados de implementação, infraestrutura especializada, conectividade contínua e enfrentamento de variáveis técnicas (iluminação, reconhecimento em campo, falhas de leitura etc.), o que pode inviabilizar a participação de empresas que, embora qualificadas, não disponham dessa tecnologia específica.

Enquanto o método de autenticação e pagamento por login e senha proporciona uma proteção eficaz ao garantir que somente usuários autorizados tenham acesso ao sistema e as informações sensíveis nele contidas, especialmente quando são adotadas práticas como o uso de senhas complexas, renovação periódica de credenciais e mecanismos de proteção contra-ataques. Essas medidas são amplamente aceitas como suficientes para proteger dados e garantir a integridade de sistemas corporativos.

Além disso, a exigência do reconhecimento facial como critério de validação de pagamento, embora possa ser vista como uma medida adicional de segurança, carece de justificativa sólida quanto à sua real necessidade no contexto em questão. O reconhecimento facial traz consigo uma série de implicações, como a necessidade de investimentos em possíveis desafios técnicos na implementação e questões relacionadas à privacidade dos usuários.

Não há dúvidas que a preocupação da Administração é válida e justificável, contudo, desmerecem outros métodos de pagamento adotados e eficazes, que são utilizados há anos pelas empresas de gerenciamento de frota, o que contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da imprescindibilidade do estudo técnico preliminar e a justificativa das soluções escolhidas:

"A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve considerar, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, conforme art. 6º, inciso IX, e art. 4º da Lei 8.666/1993." (Acórdão 265/2010-Plenário)

"É recomendável que a Administração implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico para contratações de bens e serviços de TI seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares." (Acórdão 758/2011-Plenário)

Conforme orientação do TCU, a Administração deve justificar adequadamente a essencialidade de qualquer exigência, incluindo a análise de impactos negativos que possam inviabilizar ou restringir a participação de licitantes. Nesse sentido, a imposição do reconhecimento facial sem estudos que comprovem sua necessidade pode representar uma barreira à competitividade, ao restringir a participação de empresas que, apesar de apresentarem soluções seguras e funcionais, não utilizam tal tecnologia.

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

*429/2025
FLS ANO
PRF/PR/MT/5 Câmera*

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

Portanto, diante da eficácia já garantida pelo sistema de login e senha, da ausência de justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da biometria facial e dos impactos diretos dessa exigência sobre a competitividade e economicidade do certame, é forçoso concluir que tal requisito é desprovido de razoabilidade e deve ser suprimido do edital.

2.3. DA ILEGALIDADE E RISCO NA EXIGÊNCIA DE CONSULTA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO CONDUTOR A DADOS SENSÍVEIS DA FROTA

No que tange a existência de cláusula que suscita evidente ilegalidade e risco, qual seja, a previsão de uso de inteligência artificial, constante do item 3.1.1, conforme se transcreve:

"3.1.1. Integração com Biometria Facial e Inteligência Artificial A plataforma deverá integrar tecnologia de biometria facial para validação de transações via web e mobile, garantindo uma camada adicional de segurança e integridade dos sistemas. Além disso, a solução deverá incorporar Inteligência Artificial (IA) para fornecer assistentes virtuais, análises preditivas de consumo e manutenção, e otimização de rotas, contribuindo para a eficiência e economicidade da gestão da frota."

"o APP para os condutores, com as seguintes funções: habilitar o cadastramento de biometria facial como meio de validação das transações financeiras; acesso ao extrato do cartão, histórico de transações, saldo, rede credenciada; acesso à Assistente de Frota virtual, permitindo a consulta via IA (Inteligência Artificial) sobre, no mínimo: a média de consumo do motorista, média de consumo do veículo de acordo com os padrões do fabricante, média do preço de abastecimento, considerando as transações do último dia; informações sobre a posição no ranking de quilometragem rodadas em relação aos veículos da frota; informação sobre a posição de média de consumo de combustível; informação sobre a posição de média de consumo do carro, destacando a média informada do fabricante."

Observa-se que a mencionada cláusula exige que a empresa fornecedora disponibilize aplicativo (APP) para os condutores da frota, contendo, entre outras funcionalidades, a **possibilidade de consulta via inteligência artificial (IA) a diversas informações relacionadas ao uso dos veículos públicos.**

Ainda que tais recursos possam parecer modernos, sua disponibilização no app do condutor representa risco grave à segurança da informação, à integridade do controle interno e à própria gestão dos contratos administrativos, uma vez que os dados solicitados envolvem informações sensíveis da frota pública, **cuja manipulação deve ser restrita aos gestores devidamente autorizados.**

A título exemplificativo, a disponibilização ao condutor de dados como média de consumo por motorista, locais e horários de abastecimento, volumes e preços praticados, e comparativos com outros condutores da frota pode resultar em:

- Exposição indevida de informações estratégicas da Administração, como rotinas operacionais, frequências de uso, desempenho dos veículos e comportamento dos motoristas;
- Risco de manipulação de dados por servidores mal-intencionados, que poderão antecipar ou adaptar comportamentos para driblar os mecanismos de controle, inclusive disfarçando fraudes em abastecimentos;
- Violação ao princípio da segregação de funções, pois transfere ao executante do serviço (motorista) o acesso a dados de gestão que são, por sua natureza, restritos ao gestor da frota, responsável pela fiscalização e tomada de decisões estratégicas.

A exigência, tal como redigida, compromete o sigilo administrativo, que deve reger o uso de dados logísticos e operacionais, além de vulnerar o sistema de controle interno e facilitar condutas fraudulentas, justamente por permitir ao agente público antever ou analisar os parâmetros que serão utilizados pela fiscalização para identificar desvios.

Ora, ao permitir acesso direto a informações sensíveis da frota, por meio de aplicativo instalado no aparelho pessoal do condutor, o edital contraria os princípios da segurança e da prevenção, e não especifica quais mecanismos serão adotados para mitigar riscos de vazamento, interceptação ou uso indevido dessas informações.

É importante destacar que o objetivo do gerenciamento de frota não exige, e tampouco recomenda, a democratização irrestrita dessas informações a todos os usuários do sistema, a dizer, pelo contrário: a centralização dos dados na figura do gestor da frota é que garante a confiabilidade dos controles, a integridade dos relatórios e a efetiva responsabilização por eventuais inconsistências.

Dessa forma, a exigência de que o APP contenha funcionalidades de consulta via IA por parte dos motoristas se mostra injustificável, desproporcional e potencialmente danosa ao interesse público, devendo ser suprimida ou, no mínimo, reformulada para restringir o acesso a tais dados apenas ao gestor designado, no âmbito de sua competência funcional.

2.4. – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PREFERÊNCIA PARA ME/EPP

O instrumento convocatório prevê cláusula de preferência em seu item "4.6." e "6.19.1.", *in verbis*:

"4.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

[..]

6.19.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada."

A inclusão de cláusulas com tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e MEI é comum em editais de licitação, com base na Lei Complementar nº 123/06, cujo objetivo é promover a equidade e estimular o desenvolvimento desses setores.

As definições de ME e EPP se baseiam no critério de receita bruta anual, conforme previsto no artigo 3º, incisos I e II, da supramencionada lei, quais sejam, uma receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para ME e uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para EPP.

Por outro lado, o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 147/2014, estabelece que o modelo empresarial MEI – também definido pelo critério de receita bruta anual – pode participar de licitações que não ultrapassem o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não se verifica no presente caso.

Pois bem.

Insta consignar que o artigo 3º, §4º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 impõe condições específicas que limitam a aplicação da preferência. A primeira restrição ocorre quando o valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 4,8 milhões.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

Além disso, a preferência não pode ser aplicada se a empresa licitante já possui contratos públicos cujo valor acumulado atinja esse limite durante o mesmo ano-calendário, conforme o artigo 4º, §2º, da Lei nº. 14.133/21.

Essas restrições visam garantir a equidade e a conformidade legal nos processos licitatórios, preservando a integridade do sistema. Portanto, é essencial que as cláusulas de preferência em editais estejam de acordo com os preceitos de legais da Lei

Complementar nº 123/06, Lei Complementar 147/2014 e da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No caso em questão, o Órgão está aplicando de forma indevida a prerrogativa de preferência para ME/EPP, já que o valor do edital é de R\$ 9.280.614,70 (nove milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e catorze reais e setenta centavos), excedendo o limite legal.

Ao conceder o tratamento preferencial às ME/EPP em um processo licitatório cujo valor ultrapassa o teto estipulado, o ente infringe os requisitos legais estabelecidos, comprometendo a legalidade, economicidade, eficiência e a isonomia do certame.

Dentre as possíveis consequências, destaca-se o maior risco de fraudes, com empresas que não se enquadram como ME/EPP tentando enganar a Administração para se beneficiarem indevidamente, verificando-se o "overpricing", fenômeno em que são aplicados preços acima da média de mercado, resultando na ausência de uma concorrência real.

Assim, é evidente que não revogar a cláusula de preferência compromete a validade do processo licitatório, suprimindo o princípio da legalidade.

Desse modo, cumpre destacar que a eficiência em uma licitação pública não está apenas ligada em garantir a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte, mas em assegurar que a Administração Pública contrate os serviços ou produtos com o menor custo e melhor qualidade, sempre dentro da legalidade e com a máxima transparência. Inclusive, o critério de julgamento foi definido no item 1.3. do edital foi o de maior desconto por lote.

Ao ultrapassar o limite de preferência, a contratante comprometeria a escolha mais vantajosa para o erário, o que poderia gerar prejuízos financeiros e ineficiência na execução do contrato.

Diante disso, **faz-se imperiosa a remoção das cláusulas "4.6." e "6.19.1."**
do instrumento convocatório a fim de não gerar prejuízos à Administração Pública e à boa

concorrência do procedimento licitatório, tendo em vista sua manifesta ilegalidade ao favorecer os modelos empresariais ora mencionados.

2.5. – DA IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO NO FORMATO DE COMODATO

A cláusula que determina o fornecimento dos dispositivos de rastreamento veicular em regime de comodato, constante do item 3.2. do edital, mostra-se desproporcional e incompatível com a realidade econômica das empresas participantes.

3.2. Serviços de Implantação do Módulo de Monitoramento e Telemetria

A empresa contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência. Tais dispositivos serão fornecidos e instalados pela Contratada nos veículos pertencentes à frota própria do município e/ou locados, designados em regime de comodato.”

Ocorre que os equipamentos utilizados para rastreamento, como módulos GSM/GPRS/GPS, exigem manutenção contínua, atualizações periódicas, troca de peças e adequações tecnológicas frequentes, implicando custos permanentes à contratada. Com a imposição do comodato, o edital transfere integralmente à licitante a responsabilidade pela compra, instalação, suporte e eventual reposição dos dispositivos, sem viabilizar qualquer forma de recuperação do investimento ou contrapartida que preserve a sustentabilidade econômica do contrato.

Ressalte-se que o comodato não constitui a forma mais apropriada para essa espécie de serviço, justamente porque envolve aparelhos eletrônicos sensíveis, sujeitos a desgaste natural, avarias, falhas operacionais e rápida obsolescência.

Em contratações dessa natureza, é prática consolidada que tais itens sejam disponibilizados mediante locação, modalidade que permite distribuir os ~~custos de~~ ~~licitação~~ ~~435/2025~~ ~~FLS ANO~~ ~~Presidente: Mário Cunha~~

manutenção, atualização tecnológica e substituição dentro da remuneração contratual, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro e evitando encargos excessivos à licitante.

A manutenção dessa exigência tende, ainda, a reduzir a competitividade do certame, na medida em que afasta a participação de empresas que não dispõem de capacidade financeira para absorver integralmente o ônus decorrente do comodato.

Por derradeiro, a adoção do regime de locação, em substituição ao comodato, revela-se mais compatível com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, permitindo maior transparência na formação dos preços e assegurando que o serviço seja executado de forma adequada e sem distorções contratuais.

Diante do exposto, recomenda-se a alteração da cláusula 3.2., a fim de permitir que os equipamentos sejam disponibilizados também por meio de locação, em alternativa ao comodato, medida que melhor reflete as práticas de mercado e se alinha ao interesse público.

3. PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital, que ora se impugna, e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
436 /2025
FLS ANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI



TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA

Assinado de forma digital por TALES CAVALLI RODRIGUES DA
SILVA
Data: 2025.11.26 15:27:50 -0300

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP nº. 501.479

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
437 / 2025
FLS ANO
S
DIRETOR CARNEIRO

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio-Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *licitacao@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicia* e *ad judicia et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803

Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

Este documento foi assinado digitalmente por João Luis De Castro.

(11) 3631-7730. Verificar as assinaturas vá ao site <https://oeb.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DB70-CFCE-FC46-4C1C.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
438 / 2025
FLS ANO
ASSISTENTE
PROJETO E CARTAS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB70-CFCE-FC46-4C1C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB70-CFCE-FC46-4C1C



Hash do Documento

3C4CBCA3F678F2E4583C80BA8C86BC47B0802523A89AAEB45FFC5EDF4505B715

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 02/10/2025 09:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, ao advogado **TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 501.479, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia e ad judicia et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidos.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
446 / 2025
FLS ANO
PREF DE PINHEIRAS CANHEIRO

www.neofacilidades.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP 385.843 - Sala 1803.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5E66-0A05-B4B4-2209.

(11) 3631-7730

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5E66-0A05-B4B4-2209> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E66-0A05-B4B4-2209



Hash do Documento

296DD143B43DA85022BEAE32B51A0BDC93CA370B47D256CFDE7E28627DCA4F37

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

Nome no certificado: Rodrigo Ribeiro Marinho em 02/10/2025 17:10 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
441 / 2025
FLS ANO
PREFEITO PIMENTA CARMÉIRO




JUCESP
17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuru, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

**DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL**

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

442 /2025
FLS ANO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROJETOS CARNEIRO

JUICESP

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 43/2025
FLS/ANO

JUICE SP

débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4^a. - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5^a. - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6^a. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será resarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7^a. - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8^a. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9^a. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10^a. - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11^a. - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12^a. - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível.

JUICE SP

hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13^a: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14^a: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15^a: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16^a: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

445/2025
FLS/ANO

JUICEP

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17^a. - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18^a. - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19^a. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20^a. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21^a. - Os diretores declararam, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

Cláusula 22^a. - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17.02.23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 01 de fevereiro de 2023.



JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C.P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Flávia
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: M6152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



JUCESP

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA 447/2023

FLS ANO

PORTARIA N.º 001/2023 CARNEIRO

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

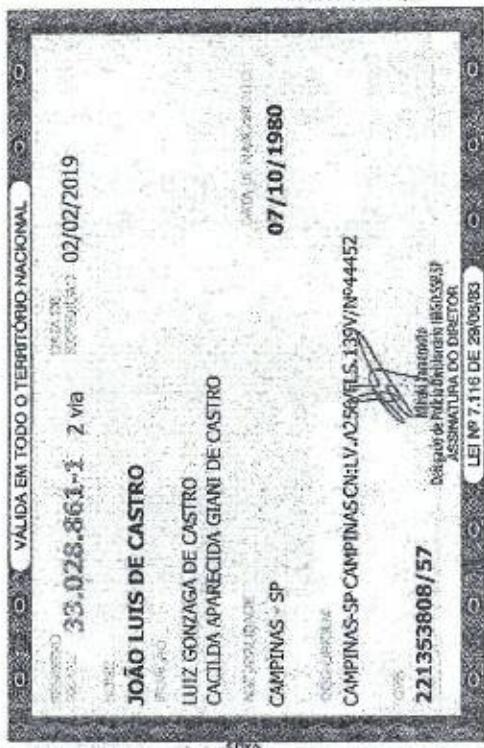
SERPRO / DENATRAN

TALES CAVALLI

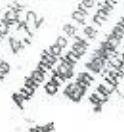
WEEES CRIVELI
RODRIGUES DA SILVA

Aviso de forma digital por TALES
CAVA (1) RODRIGUES DA SILVA
Data: 2025/02/06 22:13:11-03'00'

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4448 /2025
FLSANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



NÃO PLASTIFICAR



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
449 /2025
FLS AND
J
COMITÉ DE PÓS-LEILÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.165.749/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTA DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NÚMERO 503	COMPLEMENTO SALA 1803
-----------------------------------	----------------------	---------------------------------

CEP 06.454-000	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@NEOFACILIDADES.COM.BR	TELEFONE (11) 3631-7730
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2016
------------------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/01/2025** às **09:54:27** (data e hora de Brasília).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
450 / 2025
FLS ANO
RECEITA FEDERAL
ESTADO DE PARANÁ